



---

**Consulta relativa à Revisão do Regulamento da Mobilidade Elétrica**

**Comentários da EDP Comercial**

Agosto de 2015



## 1. Introdução

No âmbito da consulta promovida pela ERSE, para revisão do Regulamento da Mobilidade Elétrica (REM), a EDP Comercial apresenta os seus comentários, no sentido de contribuir para o desenho de um enquadramento regulamentar fundamental à efetiva concretização da mobilidade elétrica em Portugal.

De notar que, embora os nossos comentários assentem estritamente na revisão regulamentar, não podemos deixar de alertar para alguns temas que, decorrendo diretamente do enquadramento legal, nos levantam algumas preocupações.

## 2. Comentários

### Âmbito de atuação dos CEME

O Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho, estabelece a separação de atividades entre a comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica (CEME) e a operação de pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica (OPC). Por outro lado, estabelece que a atividade de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica só pode ser exercida por operadores de pontos de carregamento, devidamente licenciados.

Esta definição de atividades é vertida na proposta apresentada de revisão ao RME, no artigo 6.º que, em conjugação com os artigos 10.º e artigo 9.º, ponto 7, levanta algumas dúvidas pelo que se solicita clarificação.

O artigo 10.º estabelece o relacionamento entre CEME e OPC, na contratação do acesso aos pontos de carregamento por parte dos UVE.

O artigo 9.º, ponto 7, estabelece que “o CEME deve assegurar que os seus UVE tenham possibilidade de acesso a qualquer ponto de carregamento, independentemente destes se localizarem em território continental ou na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira”.

Daqui entende-se que um CEME tenha de ser OPC, mas que não tenha de assegurar infraestrutura de rede nacional, podendo contratar com outros OPC o acesso a sua infraestrutura. Solicita-se clarificação sobre este entendimento.



Por outro lado, parece-nos inadequado obrigar os CEME a assegurar o acesso dos seus clientes aos postos de carregamento nas Regiões Autónomas da Madeira e Açores, uma vez que:

- (i) Não existindo nas Regiões Autónomas um mercado livre no setor elétrico ou tampouco mercados organizados, parece-nos ineficiente e artificial impor esta obrigação a uma atividade em regime de concorrência, quando na prática esta dependerá de atividades puramente reguladas, inclusive na componente de aquisição de energia;
- (ii) Esta obrigação resulta naturalmente em complexidade e encargos adicionais, e sem benefícios relevantes para os clientes.

Assim, propomos a eliminação, no artigo 9.º, ponto 7, da referência às Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

### **Âmbito de atuação da EGME**

O artigo 15.º, ponto 2, permite à EGME “desenvolver atividades não reguladas”.

Sobre este ponto, não podemos deixar de expressar que nos parece inadequado que a EGME, que é a entidade regulada que gere a rede pública de mobilidade elétrica, possa também desenvolver atividades não reguladas no negócio da mobilidade elétrica, pelo potencial conflito de interesses que daí possa advir e eventual concorrência que possa fazer aos agentes a operar efetivamente em regime concorrencial.

Neste sentido, sugerimos a eliminação deste ponto.

### **Pontos de carregamento não ligados à rede de mobilidade elétrica**

O artigo 27.º, ponto 1, estabelece a obrigação de “equipamentos de medição necessários para que os consumos destinados à mobilidade elétrica, através de carregamentos feitos em pontos de carregamento incluídos na rede de mobilidade elétrica, sejam individualizados.” Este ponto estabelece a obrigatoriedade apenas para pontos de carregamento diretamente ligados à rede de mobilidade elétrica, algo que é reforçado no ponto 4 deste mesmo artigo.

Por outro lado, o artigo 27.º, ponto 3, refere a “instalação e manutenção dos equipamentos de medição relativos aos consumos dos pontos de carregamento que não se integrem na rede de mobilidade elétrica”, como sendo da responsabilidade do ORD.



O ponto 3 apresenta alguma incoerência, com os pontos 1 e 4, já que parece apontar para a obrigação de um segundo contador na instalação de um cliente, que disponha de um ponto de carregamento ligado diretamente à sua instalação e não à rede de mobilidade elétrica.

Neste sentido, sugerimos a eliminação deste ponto 3, na medida em que:

- (i) A obrigação de dispor de um segundo contador, com toda a complexidade e custo inerentes, pode: (1) inviabilizar que entidades privadas possam equacionar oferecer energia aos seus clientes, através de pontos de carregamento de VE ligados diretamente à sua instalação de consumo; (2) desincentivar a instalação de pontos de carregamento na sua instalação, privilegiando o uso de meras tomadas elétricas para carregamento de VE, menos eficientes no carregamento, com prejuízo para o cliente.
- (ii) Tratando-se de um equipamento de consumo, a jusante do ponto de entrega, entendemos que o ORD não deverá ter a responsabilidade de garantir a não ligação de outros equipamentos de consumo, que nos parece razoável admitir que possam ser ligados e utilizados na instalação do cliente.

### **Informação a fornecer aos clientes**

O artigo 28-Aº, ponto 2, estabelece que “As faturas a apresentar pelos operadores detentores do registo de comercialização aos seus clientes devem permitir uma clara, completa e adequada compreensão dos valores faturados, devendo desagregar a informação relativa quer ao fornecimento da energia elétrica, quer ao acesso aos pontos de carregamento, preferencialmente para cada transação efetuada”.

Alertamos para o risco que o excesso de detalhe de informação a disponibilizar na fatura possa trazer. Entendemos que o detalhe por transação não seja obrigatório mas, ainda assim não podemos deixar de chamar a atenção para o impacto que tal teria, não só ao nível de custos associados ao desenvolvimento dos sistemas de informação, mas também na complexidade que pode comprometer o objetivo base que é a “clara, completa e adequada compreensão dos valores faturados”, pelo que seria duplamente contraproducente para o cliente.

### **Atendimento telefónico para comunicação de avarias**

O artigo 29.º-C, ponto 2, estabelece que “o atendimento telefónico dos OPC deve permitir a receção de comunicação de avarias”.

Já o artigo 29.º-D, ponto 1, refere que o “atendimento telefónico para comunicação de avarias deve estar permanentemente disponível e não ter custos para os UVE”. Este mesmo artigo



prevê ainda, no ponto 3, que os CEME possam “optar por disponibilizar atendimento telefónico para comunicação de avarias”.

Por um lado, não fica claro, sendo um CEME também necessariamente um OPC, em que medida um agente que desempenhe estas funções tem a obrigação ou a opção de disponibilizar atendimento telefónico para comunicação de avarias.

Solicita-se clarificação sobre este tema.

Por outro lado, sendo esta uma obrigação, o custo associado a ter uma linha telefónica disponível 24 horas por dia é muito elevado, o que a ser obrigatório para todos os CEME e OPC pode inviabilizar a sua existência, o que nos parece constituir uma barreira à entrada e atuação de agentes de menor dimensão. Adicionalmente, não nos parece que o benefício de ter uma linha telefónica disponível 24 horas por dia compense o excessivo encargo que daí advém.

Finalmente, e atendendo à fase de desenvolvimento, ainda precoce, da mobilidade elétrica, mas tentando acautelar as preocupações evidenciadas pela ERSE, sugere-se a centralização do atendimento telefónico para comunicação de avarias da rede de mobilidade elétrica na EGME. Enquanto entidade responsável pela monitorização da rede de carregamento, esta poderia centralizar este tipo de contactos, encaminhando a comunicação de avarias para o respetivo OPC, com os inerentes ganhos de eficiência que daí resultariam.

Naturalmente, os OPC deveriam assegurar a existência de um ponto de contacto específico para este tipo de interações com a EGME, que permitisse uma atuação rápida, sem no entanto implicar a obrigação de estar disponível 24 horas por dia, e com um dimensionamento mais adequado à sua atividade.

### **Interrupção do fornecimento por falta de pagamento**

No âmbito da regulação do setor elétrico, um comercializador pode solicitar ao ORD a interrupção de fornecimento de um ponto de entrega, por falta de pagamento do cliente em causa.

O tratamento destas situações está omissa da proposta de RME e levanta preocupações, para as quais alertamos, já que, transpondo diretamente esta regra para um CEME, enquanto cliente de um CSE, a falta de pagamento de um CEME poderia resultar igualmente num pedido de interrupção de fornecimento ao CEME, por parte do CSE junto do ORD, que se refletiria na interrupção de fornecimento de pontos de carregamento que não serviriam apenas aquele CEME.



Fazendo a analogia para o setor elétrico, esta situação pode ser vista da mesma forma que a falta de pagamento de redes por parte de um comercializador, na seguinte medida:

- (i) Existe a obrigação de celebrar um contrato de uso de redes (CONTUR), entre o comercializador e o ORD, que regula a base do seu relacionamento;
- (ii) O CONTUR pode ser suspenso ou cessado por incumprimento das obrigações de uma das partes, entre as quais se inclui o não pagamento dos encargos devidos pelo uso de redes;
- (iii) A inexistência de CONTUR impossibilita o comercializador de continuar a fornecer os seus clientes.
- (iv) Na situação em que um cliente se veja sem fornecedor de energia elétrica, e até que contrate outro fornecedor, o interesse do cliente é salvaguardado através do fornecimento supletivo por parte do CUR.

Neste sentido, entendemos que, nestas situações de falta de pagamento por parte do CEME:

- (i) O CEME pode ficar impossibilitado de manter a sua atividade, de acordo o que for estabelecido contratualmente entre um CEME e um CSE;
- (ii) Não deve haver lugar à interrupção de fornecimento de pontos de carregamento, associados à sua função de OPC, nomeadamente porque deve ser garantida a universalidade de acesso à infraestrutura de carregamento, e porque esse(s) ponto(s) de carregamento pode servir também outros CEME que tenham contratado o serviço de acesso com aquele OPC;
- (iii) Pode fazer sentido definir regras de fornecimento supletivo que salvaguardem os UVE que se encontrem na situação de inexistência de fornecedor (CEME), por incumprimento deste nas suas obrigações junto de um CSE. Para tal, seria necessário enquadrar esta atividade, a definição de preços de fornecimento supletivo, e os próprios meios de pagamento, nomeadamente através de da implementação de sistemas pré-pagos ou outros de pagamento imediato (numerário, MB, telemóvel, ...), para maior comodidade do cliente e mesmo como forma de mitigação do risco de incumprimento do pagamento.

Assim, parece-nos fundamental que o RME preveja um enquadramento regulamentar que acautele estas situações. Por outro lado, o próprio enquadramento regulamentar do setor elétrico poderá carecer de ajustes para acomodar estas situações.